



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.724640/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ROSA MILHORATI BAGALHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. CONTRIBUINTE FALECIDA SEM BENS A PARTILHAR. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Restando comprovada a inexistência de meação, herança ou legado, os sucessores a qualquer título não respondem pelos tributos devidos pela pessoa falecida, ao teor da legislação de regência (ar. 21 da IN SRF nº 81/2001).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/39):

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 200, exercício 2010, fls. 03/07, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 8.266,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/5/2013.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, foi:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação da Justiça Federal**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****54.335,64, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.630,07.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte omitiu rendimentos recebidos de 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 04 do presente processo.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 28/05/2013, conforme comprovante de entrega anexado às fls. 22, a contribuinte apresentou impugnação em 20/06/2013, fl. 02, alegando o que segue:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2010/778542871453940

ROSA MILHORATI BAGALHI, CPF: 076.419.938-26, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14, 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação na Justiça Federal
Valor da Infração: R\$ 54.335,64.
- OS RENDIMENTOS REFEREM-SE À APOSENTADORIA POR IDADE NA BASE MENSAL DO SALÁRIO MÍNIMO COM INÍCIO DO BENEFÍCIO EM MARÇO DE 1996 ACUMULADO ATÉ ABRIL DE 2006 NO TOTAL DE DEZ ANOS E UM MÊS, OU SEJA, CENTO E VINTE E UM MESES. DESTA FORMA OS BENEFÍCIOS NÃO DEVEM SER TRIBUTADOS, POIS, ESTÃO DENTRO DO PATAMAR MENSAL DE ISENÇÃO. ESTE ENTENDIMENTO VINHA SENDO SISTEMATICAMENTE ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TANTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TENDO SIDO OBJETO INCLUSIVE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (N. 2002-7200434-O/SC), E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (N. 1999-6100.003710-0SP). HOJE RECONHECIDO DE OFÍCIO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.127/2011. OS RENDIMENTOS DEVERÃO SER considerados em relação aos meses a que se referirem, para incidência do imposto de renda. A cobrança na fonte sobre o total recebido configura lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/22.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

Cientificados da decisão, em 07/10/2020 (fls. 52/53), os sucessores da contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/11/2020, recurso voluntário (fls. 56/59), comunicando, preliminarmente, o falecimento da contribuinte e requerendo a extinção do débito fiscal em litígio e, no mérito, alega que a contribuinte não deixou bens a partilhar e por isso não houve abertura de inventário, inclusive já tendo sido realizada a baixa de seu CPF junto à RFB, importando em reafirmar que a exigência fiscal deverá ser extinta, sobretudo diante da inexistência de bens a inventariar, não podendo os sucessores responder por tributos devidos pela falecida. Requer, ao final, a extinção do débito fiscal, cessando a cobrança dirigida aos sucessores da contribuinte falecida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/121.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do falecimento da contribuinte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 54.335,64 com IRRF de R\$ 1.630,07, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando os Recorrentes, por oportuno, obter nova análise do processado, com especial destaque para a notícia do falecimento da contribuinte, a importar no afastamento da autuação.

Visando suprir o ônus que lhes competia, trazem aos autos, dentre outros e em especial, cópia da certidão pública atestando o óbito da contribuinte, em 23/03/2017 (fls. 84 e 115).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelos Recorrentes.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto os Recorrentes se desincumbiram do ônus que lhes competia.

No tange a responsabilidade dos sucessores a qualquer título pelos tributos deixados pelo contribuinte falecido, assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

O dispositivo legal acima citado, encontra-se regulamentado pelos art. 18 e 21 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A INVENTÁRIO

Art. 18. Na inexistência de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, **devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.**

Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Art. 21. Não existindo meação, herança ou legado, o cônjuge ou convivente ou o sucessor **não responde pelos tributos devidos pela pessoa falecida.**

Trazendo os normativos transcritos à realidade dos autos, indene de dúvida que os sucessores a qualquer título não respondem pelos créditos tributários de responsabilidade da falecida, sobretudo levando-se em conta que, ao teor das declarações contidas na certidão de óbito acostada (fls. 84 e 115), a contribuinte “*não deixou bens a inventariar, não deixou testamento*”.

Portanto, em face da inexistência de bens a inventariar ou partilhar, **não podem os sucessores responder por tributos devidos pela falecida** – devendo, em contrapartida (e se ainda não o fez, à míngua de comprovação nos autos), ser solicitado o enquadramento da inscrição no CPF da falecida, nas unidades locais da Receita Federal, conforme preconizam os arts. 18 e 21 da IN SRF nº 81/2001, e arts. 2, parágrafo único e 21, V da IN RFB nº 1.548/2015 (com as alterações trazidas pela IN RFB nº 1.746/2017) – razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência, torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento fiscal e o crédito tributário exigido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto